



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:728/2008
PROCESSO Nº: 2006/6860/500980
REEXAME NECESSÁRIO: 2255
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: CERÂMICA AUGUSTA LTDA

EMENTA: Levantamento Conclusão Fiscal. Saídas Não Registradas no Livro Próprio. Margem de Valor Agregado Imprópria. Base de Cálculo Não Reduzida – *O valor da exigência fiscal será alterado quando constatadas a incorreta aplicação da margem de lucro bruto e a não concessão da redução da base de cálculo, conforme prescrição legal.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$. 579,28 (quinhentos e setenta e nove reais e vinte oito centavos) e R\$. 931,58 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11 respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos, por ter deixado de recolher ICMS no valor total de R\$. 4.001,98 (quatro mil e um reais e noventa e oito centavos), referente à omissão de saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, relativa aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2001 e de 01/01/2005 a 31/12/2005, constatado por meio do demonstrativo levantamento conclusão fiscal.

Notificado por via direta, o contribuinte apresentou impugnação, aduzindo: que analisando o trabalho fiscal verificou a existência de erro no que se refere ao arbitramento do lucro, falta de redução do percentual de 29,41%, com majoração do imposto a recolher, e que houve equívoco na aplicação da margem de lucro, sendo aplicado o percentual de 50%, ao passo que de acordo com a Portaria 089/04 (grupo 264) – fabricação de produtos cerâmicos, o percentual correto é de 25%; requerendo para que seja feito termo aditivo, reduzindo o valor apurado no levantamento, e de consequência absolvendo-o da imputação.

Em despacho, o julgador de primeira instância, determinou que os autos fossem encaminhados a autoridade lançadora, e que após análise do feito e dos



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

pedidos da autuada, emita parecer esclarecedor, apontando as devidas reduções legais e os cálculos finais para a exigência do tributo devido.

Em Despacho nº 00612/2007, os autos foram encaminhados à autora do procedimento para atender o despacho nº 01/2007, de fls. 32.

Na manifestação da auditora autuante, em conjunto com o auditor estranho a lide, relata que em cumprimento ao Despacho nº 612/07, da DRRE/Gurupi, segue pronunciamento da autora do feito.

Efetivada a diligência pela subscrevente com o fim de exarar manifestação. Segue relatório e posicionamento conclusivo acerca dos autos do processo.

Data vênua (com o devido respeito) ao entendimento das nobres autoridades fiscais-julgadoras, desde já consideramos total e absolutamente desnecessário qualquer Termo Aditivo, pelos motivos que seguem em notas de simples esclarecimento, imagina-se, suficientemente, cumprido com o Despacho nº 1/2007 – CAT.

Preliminarmente, não há de falar em nulidade, improcedência parcial, decadência ou prescrição intercorrente, essas últimas teses costumeiras e erroneamente aceitas pelos vários julgadores monocráticos e singulares do CAT-COCRE, acatando inclusive contagens de prazos decadenciais e prescricionais, prejudiciais ao fisco e absurdamente equivocadas em face da jurisprudência dos tribunais superiores, mais particularmente do STJ, causando prejuízo injustificável ao erário e muito mais, ainda, nas parcas verbas salariais das autoridades fiscais lançadoras.

No mérito, quanto à divergência apontada no parágrafo 4º das fls. 20, acerca do percentual de 40% de margem de lucro agregada, a bem da verdade, esse é verdadeiramente o percentual correto, conforme demonstrativo levantamento conclusão fiscal, aplicado ao ano de 2001.

A julgadora de primeira instância, em sentença, relata que em parecer da Autuante concorda com a autuada de que o percentual de arbitramento é de 40%, mas entende que a autuada não tem direito ao benefício de redução de base de cálculo.

Que, em análise aos argumentos da autuada, razão lhe cabe, visto que o percentual de arbitramento de lucro correto é de 40% e não 50% como consta no levantamento, referente ao exercício de 2001, e que também lhe é de direito o benefício da redução da base de cálculo, o qual pode auferir até 31/12/2005, direito



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

este assegurado também nas decisões do Conselho de Contribuintes e Recurso Fiscais.

Conheceu da impugnação, deu-lhe provimento, julgando por sentença PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2006/001634, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de: R\$. 255,17 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), exercício de 2001, contexto 4.1, e extinto pelo pagamento conforme DARE de fls. 30; e R\$. 2.235,95 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), exercício de 2005, contexto 5.11, e extinto até o valor de R\$. 1.795,87 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme DARE de fls. 30, e absolvendo a autuada do valor de R\$. 1.510,85 (um mil, quinhentos e dez reais e oitenta cinco centavos).

A representação fazendária, em sua manifestação, recomendou pela manutenção da sentença de primeira instancia.

Intimado via Ar e através de edital, para manifestar-se sobre a sentença de primeira instancia e parecer da refaz, o contribuinte não se manifestou, sendo lavrado o Termo de Perempção.

Em despacho do Chefe do CAT, considerando que o processo alcançou seus objetivos em relação aos valores condenados, determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida dos campos 4.1 e 5.1, no valor de R\$. 1.510,85 (um mil, quinhentos e dez reais e oitenta e cinco centavos).

Diante do exposto, considerando o disposto na Lei nº 1.288/01, em seus artigos 59 e 60, inciso II, alínea "a".

Art. 59 – São definitivas as decisões das quais não caiba mais recurso.

Art. 60 – É exequível:
(....)

II – a decisão de primeira instância:

a) quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto.

Considerando que o contribuinte não recorreu da parte condenada em sentença de primeira instancia;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Considerando o despacho de fls. 61, dando prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida dos campos 4.1 e 5.1, no valor de R\$. 1.510,85 (um mil, quinhentos e dez reais e oitenta e cinco centavos).

Considerando o acima exposto, e tendo em vista que está em julgamento somente a parte absolvida em primeira instância, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância na parte que absolveu o contribuinte do pagamento do crédito tributário reclamado dos valores de R\$. 579,28 (quinhentos e setenta e nove reais e vinte oito centavos), referente ao campo 4.11 e R\$. 931,58 (novecentos e trinta e um reais e cinqüenta e oito centavos), referente ao campo 5.11.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário